

**ILMO. (A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO – SÃO PAULO**

Pregão Presencial nº 06/2021

Processo nº 1945/2021

GEMMAP SISTEMAS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 54.699.434/0001-50, estabelecida na Rua Conselheiro Dantas, n. 421-2 fundos, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, neste ato representada por MARCELO VERONEZ, brasileiro, casado, empresário e programador, titular do RG n. 47.440.409-2 SSP/SP, e do CPF/MF sob o n. 382.707.478-90, domiciliado na Rua Fabiano Pereira Dias, n. 1.486, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, vem a presença de V. Exa., por seu advogado que a presente subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso interposto por FIORILLI SOFTWARE LTDA., pelos fatos e fundamentos que seguem:

Não obstante o respeito que se tem pela empresa recorrente e seus representantes, temos que o recurso guereado é infundado tentativa de reverter resultado justo obtido no processo licitatório, vez que agarra-se em argumentos improcedentes que convalidariam a restrição de participação, ferindo de morte os Princípios que regem os processos licitatórios.

DOS FATOS ALEGADOS

Escreve a empresa recorrente insurgindo contra a correta decisão, que esta precisa ser reconsiderada, sob pena de serem remetidas à autoridade Municipal superior. Sustenta, de forma parca e leviana, que a empresa recorrida, LEGÍTIMA VENCEDORA do certame, teria deixado de apresentar documento exigido, mais especificamente um RESTRITIVO informativo indicado no item 15 do Termo de Referência que se apôs anexo ao edital.

Traz belas lições de grandes autores de Direito Administrativo, sem, contudo, conseguir vincular aos fatos alegados e muito menos demonstrar qualquer irregularidade na decisão guerreada.

Seguindo com ilações infundadas requer, ao final de seu recurso, a desclassificação da proposta vencedora.

DOS FATOS COMO SE DERAM

Em suma, a empresa recorrente, desesperada pela perda do processo licitatório interpõe recurso contra decisão que se deu de forma legítima e dentro de toda legalidade exigida nos processos licitatórios.

A empresa vencedora CUMPRIU todos os requisitos tanto que fora devidamente habilitada e sagrou-se vencedora com a proposta mais vantajosa ao poder público.

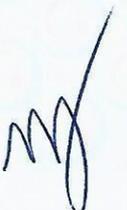
A empresa recorrente se agarra em argumentos que RESTRINGIRIAM a participação, trazendo inúmeros prejuízos ao certame, seja material como procedimental.

DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

Escreve a empresa recorrente que a vencedora recorrida teria deixado de apresentar informativo solicitado na peça editalícia.

Ocorre que, diferentemente do que escreve a recorrente, a empresa recorrida APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS DOS “LICITANTES” E DEVIDAMENTE ESTABELECIDOS NOS ITENS “4” E SEQUINTE DO EDITAL.

São eles:



4. PROPOSTA

4.1. As propostas deverão ser encaminhadas ou entregues ao Setor de Licitação, aos cuidados do Presidente da Comissão de Licitação, localizado na Rua Lino dos Santos, s/n, CEP 18935-000, Espírito Santo do Turvo/SP com Aviso de Recebimento (AR) ou entregues pessoalmente à Comissão de Licitação até o dia e horário previstos no preâmbulo para a abertura da sessão pública.

4.2. A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

a) Indicação dos serviços, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Proposta – Anexo I deste Edital;

b) Preços unitários, por item, expresso em moeda corrente nacional, apurado à data de sua apresentação, incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com o integral fornecimento do objeto da presente licitação.

4.3. O prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias contados da data da sessão de processamento do PREGÃO.

4.4. Não será admitida cotação inferior à quantidade prevista neste Edital.

4.5. Não será obrigatória apresentação de proposta para todos os itens, podendo o licitante apresentar proposta somente para o(s) item(s) de seu interesse.

Sustenta que referido “informativo” estaria previsto em anexo que consta o seguinte:

15 - Concomitante, em decorrência das atualizações dos sistemas, o contratado deverá remeter informativos demonstrando, além das funcionalidades técnicas alteradas ou acrescentadas nos sistemas, os fundamentos determinantes da manutenção do conhecimento técnico mínimo suficiente à execução e utilização eficiente dos sistemas informatizados. **Pelo menos um informativo já utilizado, deverá fazer parte da proposta.**

Ocorre que, referida cláusula não pode justificar a revogação da decisão, a uma porque a mesma refere-se ao CONTRATADO e não licitante. Ora, pela ordem lógica e jurídica, o contratado SOMENTE SURGE APÓS O ENCERRAMENTO DO CERTAME, assim, aos licitantes não se pode exigir tal item, como é o caso. Ademais, tal exigência fere Princípios da licitação, na medida em que restringe participações.

Isso porque, tal exigência, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. Assim é o entendimento jurisprudencial.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. A exegese do art.

Gemmap Sistemas Ltda – EPP

CNPJ: 54.699.434/0001-50

Insc. Municipal: 081/96

Rua Conselheiro Dantas, 421-2 (Fundos) – Centro | Santa Cruz do Rio Pardo/SP | (14) 3332.3232



49, da Lei n.º 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico se subsume ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Ordem denegada. Decisão unânime.(TJ-AL - MS: 05000239620168020000 AL 0500023-96.2016.8.02.0000, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 14/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/12/2017)

Segue o absurdo recurso escrevendo que a ausência de referido informativo impede que se verifique a capacidade técnica, na medida em que se faria necessário e “essencial para demonstrar que a Administração está contratando um sistema informatizado” (Frase do próprio Recurso assinado por José Roberto Fiorilli).

Ora, Nobre julgador, tal verificação é exigida e DEVIDAMENTE SUPRIDA pelos atestados de capacidade técnicos juntados. Inclusive, o juntado neste processo traz exatamente a indicação de utilização de sistemas informatizados. Veja-se o que atestou a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo no ACT juntado no processo licitatório:

“Atestamos para os devidos fins, que a empresa Gemmap Sistemas – EPP, inscrita no CNPJ n.º 54.699.434/0001-50, situada na Rua Conselheiro Dantas, Nº 421-2 Fundos, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo – SP, presta serviços para esta Prefeitura Municipal de Locação de Softwares para Gestão Pública, contemplando, instalação do software, migração dos dados, treinamentos, suporte técnico e mantendo todas as manutenções e atendimentos conforme nossa necessidade, durante todo o prazo contratual. A empresa também se compromete em atualizar e alterar o software, conforme nossa necessidade e as necessidades exigidas por Lei e pelo Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário.

Os sistemas implantados e utilizados nessa Prefeitura são: Contabilidade (planejamento e orçamento (PPA, LOA, LDO), financeiro, contabilidade, tesouraria, convênios, prestação de contas, responsabilidade fiscal, Audesp Fase I e II); Recursos Humanos e Folha de Pagamento (gestão de pessoal (atos legais, E-SOCIAL adequação e comunicador), férias, medicina do trabalho, Audesp Fase III, concurso, margem consignável); Controle de Cartão de Ponto; Mobiliário; Imobiliário; Engenharia; Dívida Ativa; Cemitério; Guias Diversas; Compras; Licitações e Contratos (Audesp Fase IV); Almoxarifado; Patrimônio; Cozinha Piloto; Custo de Obras; Controle de Gastos; Controle de Frotas; Educação (Aluno Online e Professor Online); Protocolo; Saúde; Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (declaração eletrônica de ISS); Controle Interno; Ouvidoria e Procuradoria.

Sistemas Web: Portal da Transparência; Portal do Colaborador (contra-cheque web); Portal do Contribuinte (IPTU Online, Dívida Ativa Online, abertura de empresas); Portal do Aluno; Portal do Professor; Sistema



Informação Cidadão (SIC); Portal do Cemitério; Portal da Funerária; Diário Oficial Eletrônico do Município (DOE).

Assessoria nas transmissões do Projeto Audep Fases I, II, III e IV. Transmissão de dados para o mesmo da Fase I e II.

Todas as informações dos módulos implantados nessa municipalidade são automatizadas, no que se refere ao envio de informações ao AUDESP.”

Dessa forma, por todos os ângulos que se possa analisar o recurso guerreado, temos que o mesmo não merece provimento, devendo-se manter a decisão e a vitória da empresa recorrida.

DO DIREITO

Extensas são as lições trazidas no instrumento impugnado, todavia, o recorrente não consegue vincular tais lições o que efetivamente ocorre de fato no processo em comento.

Não se pode restringir a participação de licitantes com base em exigências infundadas que podem ser supridas, em qualquer tempo, por outros documentos. A exigência e violação avocada pela empresa recorrente não se sustenta. Sem medo de repetição, é imposta ao contratado, e não ao licitante. Ademais, a empresa recorrida já juntou documentos (ACT) que suprem a exigência alegada (demonstração de sistema informatizado).

Prevê o art. 3º, I da Lei 8666/93 que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Dessa forma, não há que se prover o recurso guerreado, uma vez que a exigência avocada fere de morte tais princípios.

Ademais, cumpre ressaltar que a empresa recorrida cumpriu todos os requisitos do edital no que se refere à proposta, bem como o que se é exigido no art. 27 da Lei 8.666/93.

De se ressaltar que a jurisprudência é neste mesmo sentido.

Gemmap Sistemas Ltda – EPP

CNPJ: 54.699.434/0001-50

Insc. Municipal: 081/96

Rua Conselheiro Dantas, 421-2 (Fundos) – Centro | Santa Cruz do Rio Pardo/SP | (14) 3332.3232



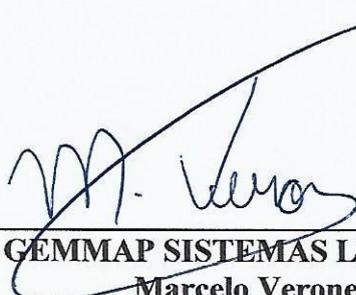
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO SEM LICITAÇÃO. INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA POR LARGO TEMPO. REVOGAÇÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO. RESIGNAÇÃO E SUBSEQUENTE ABERTURA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CF/88, ARTS. 37, INC. XXI, E 175 . LEI Nº 8.897/95, ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA E DISCRIMINATÓRIA QUE IMPEDE A EX-CONCESSIONÁRIA DE CONCORRER. OFENSA AOS ARTS. 3º, 27, INC. II E III, E 31, PARÁGRAFOS 4º E 5º, DA LEI Nº 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA ANULAR O PROCESSO LICITATÓRIO, UNÂNIME. 1. O interesse de agir da impetrante decorre da sua necessidade de recorrer à prestação jurisdicional para concorrer ao certame. 2. É inaceitável a invocação da concessão mais do que vintenária para a realização dos serviços públicos de implantação do sistema de água e coleta de esgotos, independentemente de licitação, se durante mais de vinte anos a concessionária nada fez para iniciá-los, dando ensejo à ruptura unilateral do contrato pela Administração, com o que, aliás, mostrou-se resignada; e, além disso, porque a nova ordem Constitucional (CF arts. 37, I, e 175; Lei nº 8987/95, art. 43, parágrafo único), passou a exigir, sempre, licitação para a prestação de serviços públicos. 3. Entretanto, é nulo o edital de licitação que contém cláusula restritiva e discriminatória, aparentemente endereçada à ex-concessionária, vedando sua participação no certame, violando os arts. 3º, 27, incs. II e III, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 8.666/93, quando é certo que mais saudável para o processo licitatório é a existência de maior número de concorrentes.(TJ-PR - AC: 788832 PR Apelação Cível - 0078883-2, Relator: Cordeiro Cleve, Data de Julgamento: 13/10/1999, 6ª Câmara Cível)

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente contrarrazões e negado provimento ao recurso aqui guerreado.

Pede deferimento

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de agosto de 2021



Gemmap Sistemas Ltda. - EPP
Marcelo Veronez
Diretor

GEMMAP SISTEMAS LTDA. EPP
Marcelo Veronez
Diretor

Gemmap Sistemas Ltda – EPP

CNPJ: 54.699.434/0001-50

Insc. Municipal: 081/96

Rua Conselheiro Dantas, 421-2 (Fundos) – Centro | Santa Cruz do Rio Pardo/SP | (14) 3332.3232